



"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO № 53/2023-PG

Porto Ferreira, 29 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor **SÉRGIO RODRIGO DE OLIVEIRA** Presidente da Câmara do Município de Porto Ferreira – Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI № 32/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Segue o Projeto de Lei nº 32/2023, que INSTITUI O PROGRAMA TEMPORÁRIO DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA E TRAZ OUTRAS DISPOSIÇÕES, para análise e aprovação dessa Nobre Casa.

Atenciosamente,

RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA PREFEITO

1

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Praça Cornélio Procópio, nº 90 - Centro - Porto Ferreira, SP - CEP: 13660-015

Fone: (19) 3589-5201 / 3589-5202 / 3589-5203

www.portoferreira.sp.gov.br | gabinete@portoferreira.sp.gov.br

grant in a Critical dell'a Perdunal Mandaus Palatalata

OTHER DESCRIPTION

SHEED ON THE BUILDING

KÖMÜLÜ UJIS DE LIKA RIFA

LAMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
LEITURA NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM: 02/10/2023
DESPACHO: AS Comissões de Subica
C Modela C de Franco Va Gramento
PRESIDENTE:

* SECRETARIO A COMPRENDADO DE SECRETARIO DE SECRETARIO DE PORTO FERREIRA

LEITURA NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

PRESIDENTE:

* SECRETARIO A COMPRENDADO DE SECRETARIO DE SECRETARIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 32, DE SETEMBRO DE 2023

"INSTITUI O PROGRAMA TEMPORÁRIO DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA E TRAZ OUTRAS DISPOSIÇÕES".

CAPÍTULO I DO PROGRAMA TEMPORÁRIO DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS

Art. 1º Fica instituído o Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos, com a Fazenda Pública do Município de Porto Ferreira, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2º Poderão ser objeto do referido Programa os débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, desde que vencidos até a data de publicação desta Lei, ainda que ajuizados ou protestados, incluindo-se os saldos de débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, mas não cumpridos integralmente, da Administração Direta e Indireta, na forma e nas condições indicadas nesta Lei.

Parágrafo único. O Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do Município de Porto Ferreira será administrado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, com acompanhamento da Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

Art. 3º O ingresso no Programa de que trata a presente Lei dar-seá por opção do contribuinte ou responsável pelo débito municipal, consolidados por inscrição municipal, de modo que sobre os mesmos incidirão a atualização monetária para pagamento, conforme abaixo:

I – com 100% (cem por cento) de exclusão dos juros e multas, quando tratar-se de pagamento à vista;



"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

II – com 50% (cinquenta por cento) de exclusão dos juros e multas, quando tratar-se de pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira parcela no ato da adesão;

- III com 25% (vinte e cinco por cento) de exclusão dos juros e multas, quando tratar-se de pagamento de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, sendo a primeira parcela no ato da adesão.
- § 1º O débito fiscal se constitui do valor principal acrescido de todos os consectários previstos na legislação.
- § 2º O valor da parcela mensal não poderá ser inferior ao valor correspondente a 15 (quinze) UFMs.
- § 3º O termo de adesão somente será considerado celebrado após a efetivação do pagamento da primeira parcela ou parcela única, nos termos desta Lei.
- § 4º O pagamento realizado por meio de cartão de crédito ou débito, no caso de existir contrato vigente com empresa prestadora de serviço de cobrança via máquinas de cartão de crédito ou débito, será considerado como pagamento à vista, independentemente da quantidade de parcelas, nos termos do inciso I deste artigo, cabendo ao contribuinte arcar com eventuais tarifas e juros cobrados pela operadora, que incidirão sobre o valor final apurado, após os descontos.
- § 5º Em hipótese de parcelamento, será exigido o pagamento de entrada de no mínimo 10% da dívida consolidada para pessoas jurídicas, salvo MEIs, sendo este o valor da primeira parcela.
- Art. 4º A formalização do pedido do ingresso no Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Administração Direta e Indireta fica condicionada à desistência de eventuais ações, impugnações, recursos ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas ou recursos apresentados na senda administrativa.
- § 1º O cancelamento de eventuais penhoras, constrições ou bloqueios existentes nos processos ajuizados somente serão efetivados após a quitação total dos débitos parcelados.



"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

§2º A aceitação pelo contribuinte dos benefícios desta lei não implica na homologação pela Administração Direta e Indireta dos valores declarados pelo sujeito passivo quando for o caso de regime de lançamento por homologação, nem renúncia ao direito de apurar a exatidão dos débitos tributários, como também não afastará a exigência de eventuais diferenças e a aplicação das sanções cabíveis.

§3º Ficará a cargo do contribuinte a responsabilidade pelo pagamento de custas processuais e cartorárias, nos casos em que o débito tenha sido ajuizado ou protestado.

Art. 5º Para os fins previstos nesta Lei, o contribuinte deverá concordar que todo e qualquer valor bloqueado judicialmente, em período anterior ao requerimento de adesão ao Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos de que trata esta Lei, será utilizado para quitação total ou parcial da dívida fiscal, ressalvadas eventuais impenhorabilidades previstas em lei federal, nos termos do § 3º do artigo 3º desta Lei.

Art. 6º O não pagamento da primeira parcela no seu prazo de vencimento, ou de qualquer outra parcela após decorridos 60 (sessenta) dias de seu vencimento, implicará na exclusão imediata do contribuinte ou responsável do Programa, independente de notificação, observado o disposto no artigo 7º.

Art. 7º A exclusão do contribuinte do Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos implicará na imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como ao imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial.

Parágrafo único. O contribuinte inadimplente excluído do programa nos termos do art. 6º da presente Lei ficará impossibilitado de aderir nas modalidades de pagamento parcelado nos próximos programas temporários de pagamento incentivado de débitos pelo período de 3 (três) anos a contar da data de exclusão, sendo permitida a adesão somente na modalidade de pagamento à vista.

Art. 8º O ingresso no Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos impõe ao contribuinte/responsável a aceitação



"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

plena e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do débito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Art. 9º O Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos não configura novação prevista no artigo 360, inciso I do Código Civil.

Art. 10. O prazo para adesão ao Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos será de 01 de novembro de 2023 a 22 de dezembro de 2023.

CAPÍTULO II DA ISENÇÃO ESPECIAL E TEMPORÁRIA DO IMPOSTO SOBRE TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS DE CARÁTER ONEROSO E "INTER VIVOS"

- Art. 11. No período previsto no artigo anterior, fica concedido o desconto de 90% do valor atinente ao imposto tratado no artigo 119 do Código Tributário Municipal para o registro de transações imobiliárias, nos termos do artigo 1.227 do Código Civil, com o objetivo de estimular a regularização da propriedade de bens imóveis cuja transferência não foi efetivada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, nos termos desta Lei.
- Art. 12. As transações passíveis de desconto se aplicam para transferências envolvendo imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor da transação não ultrapasse o valor definido na Faixa 1 do Programa Federal "Minha Casa Minha Vida" que é de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).
- Art. 13. Para a concessão do desconto previsto no artigo 11, o adquirente do imóvel deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - I estar cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CADÚNICO), atualizado nos últimos 24 meses;
 - II não ser proprietário de outros imóveis;
 - III comprovar renda familiar de até 03 (três) salários-mínimos;
- IV- o imóvel objeto da transação deverá possuir área de terreno de até 300,00 m² (trezentos metros quadrados).

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Para fins de enquadramento no incentivo a solicitação deverá ser formalizada por meio de protocolo eletrônico, dentro do prazo estabelecido no artigo 11 desta lei, acompanhada dos seguintes documentos digitalizados:

I - Folha Resumo do Cadastro Único (CADÚNICO); II - Declaração de cumprimento dos requisitos do artigo 14 desta lei:

III - Matrícula do Registro de Imóveis atualizada;

§ 2º O prazo para pagamento do imposto com o benefício será de 30 (trinta) dias, contados da emissão da guia de recolhimento.

§ 3º No mesmo prazo do parágrafo anterior, deverá o contribuinte realizar a atualização de sua situação cadastral na Seção de Cadastro, nos termos do artigo 104 do Código Tributário Municipal, sob pena de incidir em autuação tributária, bem como cobrança do valor originário do crédito tributário.

§ 4º O contribuinte deverá assinar declaração de cumprimento das condições previstas neste artigo, responsabilizando-se civil, administrativa e criminalmente por quaisquer informações inverídicas declaradas, sem prejuízo à cobrança judicial do valor que foi descontado a título de isenção.

Art. 14. A tributação com o incentivo prevista nesta lei ocorrerá sobre em cada uma das transmissões que porventura integrem a cadeia de sucessão, conforme a documentação apresentada.

CAPÍTULO III DA REMISSÃO E ANISTIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESPECIFICADOS

Art. 15 Os créditos tributários e não tributários, bem como as multas e juros moratórios referentes a exercícios até 2010, inclusive, cujos lançamentos originais de principal mais correção monetária totalizem até R\$ 1.564,92 (mil quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), serão considerados como remidos e/ou anistiados, conforme artigos 14, III e 20, I do Código Tributário Municipal, com exceção dos lançamentos que estejam atualmente sujeitos a execução fiscal em curso com depósito em dinheiro, casos em que a extinção do crédito se dará pela satisfação parcial ou integral da obrigação tributária, nos termos do §4º deste artigo.



"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

- §1º Ficam também remidos e/ou anistiados todos os débitos de consumo de água oriundos do extinto Serviço de Água e Esgoto de Porto Ferreira SAEF, independentemente do exercício de sua inscrição.
- § 2º O limite máximo estipulado no caput será determinado pela soma dos lançamentos elegíveis consolidados por inscrição municipal (seja ela mobiliária, imobiliária ou não estabelecido), não sendo passível de individualização, transferência ou redistribuição para se adequar aos critérios definidos no caput.
- § 3º A remissão e/ou anistia de que trata o caput deste artigo será realizada de ofício pela Fazenda Pública, através de Processo Administrativo único e geral.
- § 4º No caso de débitos sujeitos a execuções fiscais em curso com depósito parcial, a extinção da dívida se dará pela satisfação do crédito quanto aos valores já levantados ou ainda pendentes, com remissão e/ou anistia do valor remanescente.
- §5º A remissão e/ou anistia prevista neste artigo não abarca eventuais penhoras, constrições ou depósitos existentes nos processos ajuizados, hipótese em que se aplicará o disposto no parágrafo anterior, só cabendo a extinção de execução fiscal após o levantamento de eventuais valores ainda pendentes.
- Art. 16 No prazo de 90 dias após a publicação desta lei, deverá o contribuinte beneficiado pela anistia e remissão previstas no artigo anterior realizar a atualização de sua situação cadastral na Seção de Cadastro, nos termos do artigo 104 do Código Tributário Municipal, sob pena de incidir em autuação tributária, bem como cobrança do valor originário do crédito tributário.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os artigos 1° e 3° da Lei Municipal 2.406/2005 passam a contar com a seguinte redação:



"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

"Art. 1º Fica o Executivo Municipal de Porto Ferreira autorizado a conceder parcelamento de débitos fiscais de qualquer natureza inscritos na Dívida Ativa como segue:

a) para dívida inferior a 900 UFMs em 60 (sessenta) parcelas;

b) para dívida de 901 UFMs à 2880 UFMs em 96 (noventa e seis)

c) para dívida superior a 2881 UFMs em 120 (cento e vinte)

parcelas.

Parágrafo único. Serão abrangidos por esta Lei os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa referentes à Contribuição de Melhoria".

"Art. 3º

- § 2º Após a conversão do débito em número de UFM's, o total será dividido na quantidade de parcelas, que for solicitada pelo contribuinte, cujo valor unitário não poderá ser inferior aos valores abaixo estabelecidos, respeitado o limite máximo previsto no art. 1° desta Lei.
 - I parcelamentos enquadrados no art. 1º, "a": 15 (quinze) UFM's; II parcelamentos enquadrados no art. 1º, "b": 30 (trinta) UFM's;
- III parcelamentos enquadrados no art. 1° , "c": 45 (quarenta e cinco) UFM's.
- § 3º No ato do pagamento, o valor da parcela será convertido em moeda corrente, utilizando-se o valor de UFM, vigente."
- Art. 18. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância paga a qualquer título.
- Art. 19. Aplica-se o disposto na Lei Municipal 2.406 de 19 de abril de 2005 nos casos omissos nesta lei, no que couber.
- Art. 20. O Anexo das Metas Fiscais Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da Lei Municipal n° 3.681, de 28 de junho de 2022 (LDO/2023), passa a vigorar com a seguinte redação:

LDO/2023

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

700

danies b



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO DAS METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2023

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

		SETORES /	RENÚI	NCIA DE RE		
TRIBUTO	MODALID	PROGRAMAS /		PREVISTA		COMPENSAÇÃO
	ADE	BENEFICIÁRIO	2023	2024	2025	
IPTU	ISENÇÃO	SEC. DESENV.ECON OMICO	481.00 0,00	496.00 0,00	511.00 0,00	AUMENTO DO REPASSE DO FPM
TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIA R	ISENÇÃO	ADMINISTRAÇ ÃO DIRETA	3.800,0	3.900,0	4.000,0 0	AUMENTO IPTU DE NOVOS LOTEAMENTOS/R EDUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TITULO DE ALUGUEL
Taxa de Licença e Fiscalizaçã o de Higiene e Saúde	ISENÇÃO	ADMINISTRAÇ ÃO DIRETA	20.250,	20.800,	21.500, 00	AUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE IPTU
Taxa de Fiscalizaçã o e Licença de Funciona mento	ISENÇÃO	ADMINISTRAÇ ÃO DIRETA	15.950, 00	16.450, 00	16.950, 00	AUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO IPTU
ІТВІ	ISENÇÃO	ADMINISTRAÇ ÃO DIRETA	157.43 5,89	-	-	AUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO IPTU

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Praça Cornélio Procópio, nº 90 - Centro - Porto Ferreira, SP - CEP: 13660-015

Fone: (19) 3589-5201 / 3589-5202 / 3589-5203 www.portoferreira.sp.gov.br | gabinete@portoferreira.sp.gov.br ŏ



"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

"TOTAL	678.43	537.15	553.45
TOTAL	5,89	0,00	0,00

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 11.

Município de Porto Ferreira aos

RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA **PREFEITO**

Эбеле
AMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA CAMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
Discussão Sessão de. 09/10/7073 CAMARA MONICIPAL DE PORTO FERREIRAS
PROVADROVADO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES DI CUSSÃO SESSÃO DE LINANIMIDADE DOS PRESENTES DI CUSSÃO SESSÃO DE LINANIMIDADE DOS PRESENTES
wonte tecno marielo neral marcos marcos mary march (graves
DECIDENTE
10 SECRETARIO: AUMONI VENTO
30 SECRETARIO
3º SECRETATION OF THE PROPERTY

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015

Fone: (19) 3589-5201 / 3589-5202 / 3589-5203

www.portoferreira sp.gov br.l. achieves (19) 3589-5203

www.portoferreira.sp.gov.br | gabinete@portoferreira.sp.gov.br



PREFEITURA DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

Projeto de Lei nº 32/2023

Memorando 12.034/2023

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A exclusão de multas e juros decorrentes do **Programa Temporário de Pagamento Incentivado de débitos com a Fazenda Pública do Município de Porto Ferreira – REFIS/2023** não constitui renúncia de receita uma vez que não implica em redução de tributo ou contribuição.

Logo inaplicável as medidas de que tratam o artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Isso porque, segundo o regramento legal, multas e juros não constituem tributos. De fato, segundo consta no § 1°, do artigo 14, da LRF. "há renúncia quando há redução de tributos ou contribuições", o que, como visto, não se confundem com juros e multas de mora. A renúncia de receita, para o Professor Ives Gandra, caracteriza-se "pela desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente para sua instituição".

Tanto a multa como os juros moratórios são sanções pelo inadimplemento da obrigação e, portanto, não são tributos. E se não são tributos, a anistia ou remissão dela não importa em renúncia de receitas e, por conseguinte, inexigível o impacto orçamentário. Apesar da isenção de multas e juros, o débito será pago pelo valor principal, devidamente corrigido.

A instituição e arrecadação do **Imposto sobre transmissão inter vivos – ITBI** é de competência do Município, conforme art. 156, II da Constituição Federal. AS alíquotas de ITBI do Município de Porto Ferreira se encontram descritas no art. 128 da LC 77/2007 conforme a seguir:

"Art. 128. Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

 I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, em relação à parcela financiada: 0,50% (meio por cento);

Secretaria de Fazenda e Planejamento

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015

Fone: (19) 3589-5269 / 3589-5264



PREFEITURA DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

II - nas demais transmissões e na parte não financiada 4,00 % (quatro por cento)."

A isenção pretendida corresponde a desconto de 90% do valor do tributo, mas sendo aplicável somente à parcela da população que atenda aos requisitos constantes do presente Projeto de Lei:

"Art. 12. As transações passíveis de desconto se aplicam para transferências envolvendo imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor da transação não ultrapasse o valor definido na Faixa 1 do Programa Federal "Minha Casa Minha Vida" que é de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Art. 13. Para a concessão do desconto previsto no artigo 12, o adquirente do imóvel deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CADÚNICO), atualizado nos últimos 24 meses;

II - não ser proprietário de outros imóveis;

III – comprovar renda familiar de até 03 (três) salários-mínimos;

IV- o imóvel objeto da transação deverá possuir área de terreno de até 300,00 m2 (trezentos metros quadrados)."

Da leitura dos pré-requisitos para gozar da isenção é de fácil interpretação que estamos diante de concessão de isenção em caráter não geral. Sendo necessário neste caso apresentação do impacto orçamentário.

Já com relação à **remissão e anistia de débitos tributários especificados** no art. 15 do presente Projeto de Lei estaríamos diante de uma situação mista onde a anistia ou remissão de multa bem como de juros moratórios não configuram renúncia de receita. Enquanto que a remissão dos créditos tributário, por ensejar desistência do direito sobre determinado tributo, configuraria clara renúncia de receita não fosse o previsto no art. 14, §3º, II da LRF:

"Art. 14 ...

§ 30 O disposto neste artigo não se aplica:

Secretaria de Fazenda e Planejamento

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015

Fone: (19) 3589-5269 / 3589-5264

PREFEITURA DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO" SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

Observe-se que o valor definido como teto para a remissão e anistia de créditos tributários e não tributários fixado no art. 15 do presente Projeto de Lei corresponde ao valor mínimo de execução fiscal fixado na Lei Municipal nº 3.146, de 05 de março de 2015, que hoje corresponde ao valor de R\$ 1.564,92. Ainda que fosse vedada a execução de tais débitos em razão da baixa monta a Administração ao longo dos anos tentou receber tais valores de todas as formas possíveis quer seja por meio de protesto, notificações de cobrança, etc. porém sem lograr êxito.

Tecidas as devidas argumentações necessárias a demonstração do impacto orçamentário das renúncias de receita pretendidas bem como demonstração de sua compensação nos termos do art. 14 da LRF tão somente da renúncia da receita de ITBI.

A isenção de ITBI proposta visa facilitar a regularização de imóveis para os quais já tenha ocorrido transação imobiliária sem o competente registro em cartório em razão dos altos custos envolvidos. Tendo como teto imóveis com valor venal de até R\$ 170.000,00.

Considerando-se que a isenção pretendida seria válida de 01/11/2023 à 22/12/2023 tomamos como base a arrecadação do ITBI do 6º Bimestre/2022 (R\$ 705.526,79) corrigido pela inflação (IPCA de 3,871240%).

E considerando que do total de 52.649 habitantes 12.569 se encontram cadastradas no Cadastro Único, representando 23,87%. Estimamos que do total arrecadado no 6º Bimestre/2022 (corrigido) que corresponde a R\$ 732.839,43 aplicado o percentual de 23,87% e aplicado o desconto de 90,00% poderíamos ter uma isenção de até R\$ 157.435,89.

Assim sendo necessário que conste do Projeto de Lei dispositivo que atualize o Anexo das Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da Lei Municipal nº 3.68, de 28 de junho de 2022 (LDO/2023), para que passe a vigorar com a seguinte redação:

LDO/2023

Secretaria de Fazenda e Planejamento

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015

Fone: (19) 3589-5269 / 3589-5264



PREFEITURA DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DAS METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2023

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS /	RENÚNCI	A DE RECEITA P	COMPENSAÇÃO	
		BENEFICIÁRIO	2023	2024	2025	
IPTU	ISENÇÃO	SEC. DESENV.ECONOMICO	481.000,00	496.000,00	511.000,00	AUMENTO DO REPASSE DO FPM
TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR	ISENÇÃO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	3.800,00	3.900,00	4.000,00	AUMENTO IPTU DE NOVOS LOTEAMENTOS/REDUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TITULO DE ALUGUEL
Taxa de Licença e Fiscalização de Higiene e Saúde	ISENÇÃO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	20.250,00	20.800,00	21.500,00	AUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE IPTU
Taxa de Fiscalização e Licença de Funcionamento	ISENÇÃO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	15.950,00	16.450,00	16.950,00	AUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO IPTU
ITBI	ISENÇÃO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	157.435,89			AUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO IPTU
	TOTAL		678.435,89	537.150,00	553.450,00	

Porto Ferreira, 29 de Setembro de 2023.

JOSÉ CARLOS RUIZ

Secretário de Fazenda e Planejamento

(assinado digitalmente)

Secretaria de Fazenda e Planejamento

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015

Fone: (19) 3589-5269 / 3589-5264



"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM

A propositura do Projeto de Lei em tela institui o Programa Temporário de Pagamento Incentivado de débitos para com a Fazenda Pública do Município de Porto Ferreira, bem como traz outras disposições.

Justifica-se o referido Projeto de Lei, tendo em vista que o Poder Executivo ao instituir citado Programa, deverá colaborar para que os inscritos na dívida ativa regularizem suas situações junto a Prefeitura Municipal.

Diferentemente dos Programas anteriores, a nova proposta, além da exclusão de juros e multas, ainda permite:

- Desconto de 90% (noventa por cento) no Imposto sobre Transmissão de "Inter-Vivos", nas transações imobiliárias, ao contribuinte que esteja cadastrado no CADÚNICO do governo federal; que não for proprietário de outros imóveis; que comprovar renda familiar de até 03 (três) salários-mínimos; e o imóvel objeto da transação possuir área de terreno de até 300,00 m² (trezentos metros quadrados);
- Remissão e/ou anistia de créditos tributários e não tributários, bem como multas e juros moratórios referentes a exercícios até 2010, cujo a soma do lançamento principal mais correção monetária em 31 de dezembro de 2010, não ultrapasse o valor de R\$ 1.564,92 (mil quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos);
- Remissão e/ou anistia de todos os débitos de consumo de água e esgoto, oriundos do extinto Serviço de Água e Esgoto de Porto Ferreira – SAEF, independentemente do exercício de sua inscrição; e

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

- Ampliar o prazo de parcelamento dos débitos fiscais de qualquer natureza inscritos na dívida ativa.

Como se pode observar, os novos benefícios propostos ampliam a possibilidade de regularização do contribuinte junto à Fazenda Pública Municipal.

Ao conceder descontos de 90% sobre Imposto sobre Transmissão de "Inter-Vivos", o Município permite com que a pessoa ou família de baixa renda normatize a situação de seu imóvel perante o registro de imóveis, de modo que sai da insegurança de "um contrato de gaveta" passando a ter uma escritura definitiva.

Com relação à remissão e/ou anistia de créditos tributários e não tributários, o objetivo é otimizar o sistema de arrecadação. Dívidas com valores inferiores a R\$ 1.564,92, de exercícios até 2010, representam um custo de cobrança muitas vezes superior ao valor a ser arrecadado. A mesma coisa acontece com os débitos referentes ao extinto SAEF.

A Fazenda Pública Municipal, tem levado em consideração o custo do processo de renegociação das dívidas acima citadas. De forma que, ao longo do tempo e, sobretudo, após o período pandêmico da Covid19, esses créditos se tornaram de difícil recuperação, passando a ser considerados, em uma linguagem mais popular, como "créditos podres".

Sendo assim, essa medida visa diminuir o dispêndio de recursos financeiros, material e humano com cobranças inócuas e, ao mesmo tempo, proporcionar ao contribuinte beneficiado pela medida, mas que ainda possui débito com o município, a possibilidade de renegociação dentro da sua real capacidade financeira de pagamento.

Por fim, a medida amplia os números de parcelas para o pagamento dos débitos fiscais, de modo a possibilitar que débitos de alto valor tenham parcelas mais módicas.

RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA PREFEITO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B399-653E-222F-94E5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

▼ ROMULO LUIS DE LIMA RIPA (CPF 350.XXX.XXX-33) em 29/09/2023 15:40:37 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/B399-653E-222F-94E5



CNPJ: 47.794.169/0001-24

AUTÓGRAFO N.º 64/2023.

Projeto de Lei n.º 32/2023, do Executivo.

"INSTITUI O PROGRAMA TEMPORÁRIO DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA E TRAZ OUTRAS DISPOSIÇÕES".

CAPÍTULO I DO PROGRAMA TEMPORÁRIO DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS

Art. 1º Fica instituído o Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos, com a Fazenda Pública do Município de Porto Ferreira, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2º Poderão ser objeto do referido Programa os débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, desde que vencidos até a data de publicação desta Lei, ainda que ajuizados ou protestados, incluindo-se os saldos de débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, mas não cumpridos integralmente, da Administração Direta e Indireta, na forma e nas condições indicadas nesta Lei.

Parágrafo único. O Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do Município de Porto Ferreira será administrado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, com acompanhamento da Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

Art. 3º O ingresso no Programa de que trata a presente Lei darse-á por opção do contribuinte ou responsável pelo débito municipal, consolidados por inscrição municipal, de modo que sobre os mesmos incidirão a atualização monetária para pagamento, conforme abaixo:

I – com 100% (cem por cento) de exclusão dos juros e multas,
 quando tratar-se de pagamento à vista;

II – com 50% (cinquenta por cento) de exclusão dos juros e multas, quando tratar-se de pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira parcela no ato da adesão;



CNPJ: 47.794.169/0001-24

- III com 25% (vinte e cinco por cento) de exclusão dos juros e multas, quando tratar-se de pagamento de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, sendo a primeira parcela no ato da adesão.
- § 1º O débito fiscal se constitui do valor principal acrescido de todos os consectários previstos na legislação.
- § 2º O valor da parcela mensal não poderá ser inferior ao valor correspondente a 15 (quinze) UFMs.
- § 3º O termo de adesão somente será considerado celebrado após a efetivação do pagamento da primeira parcela ou parcela única, nos termos desta Lei.
- § 4º O pagamento realizado por meio de cartão de crédito ou débito, no caso de existir contrato vigente com empresa prestadora de serviço de cobrança via máquinas de cartão de crédito ou débito, será considerado como pagamento à vista, independentemente da quantidade de parcelas, nos termos do inciso I deste artigo, cabendo ao contribuinte arcar com eventuais tarifas e juros cobrados pela operadora, que incidirão sobre o valor final apurado, após os descontos.
- § 5º Em hipótese de parcelamento, será exigido o pagamento de entrada de no mínimo 10% da dívida consolidada para pessoas jurídicas, salvo MEIs, sendo este o valor da primeira parcela.
- Art. 4º A formalização do pedido do ingresso no Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Administração Direta e Indireta fica condicionada à desistência de eventuais ações, impugnações, recursos ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas ou recursos apresentados na senda administrativa.
- § 1º O cancelamento de eventuais penhoras, constrições ou bloqueios existentes nos processos ajuizados somente serão efetivados após a quitação total dos débitos parcelados.
- §2º A aceitação pelo contribuinte dos benefícios desta lei não implica na homologação pela Administração Direta e Indireta dos valores declarados pelo sujeito passivo quando for o caso de regime de lançamento por homologação, nem renúncia ao direito de apurar



CNPJ: 47.794.169/0001-24

a exatidão dos débitos tributários, como também não afastará a exigência de eventuais diferenças e a aplicação das sanções cabíveis.

§3º Ficará a cargo do contribuinte a responsabilidade pelo pagamento de custas processuais e cartorárias, nos casos em que o débito tenha sido ajuizado ou protestado.

Art. 5º Para os fins previstos nesta Lei, o contribuinte deverá concordar que todo e qualquer valor bloqueado judicialmente, em período anterior ao requerimento de adesão ao Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos de que trata esta Lei, será utilizado para quitação total ou parcial da dívida fiscal, ressalvadas eventuais impenhorabilidades previstas em lei federal, nos termos do § 3º do artigo 3º desta Lei.

Art. 6º O não pagamento da primeira parcela no seu prazo de vencimento, ou de qualquer outra parcela após decorridos 60 (sessenta) dias de seu vencimento, implicará na exclusão imediata do contribuinte ou responsável do Programa, independente de notificação, observado o disposto no artigo 7º.

Art. 7º A exclusão do contribuinte do Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos implicará na imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como ao imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial.

Parágrafo único. O contribuinte inadimplente excluído do programa nos termos do art. 6º da presente Lei ficará impossibilitado de aderir nas modalidades de pagamento parcelado nos próximos programas temporários de pagamento incentivado de débitos pelo período de 3 (três) anos a contar da data de exclusão, sendo permitida a adesão somente na modalidade de pagamento à vista.

Art. 8º O ingresso no Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos impõe ao contribuinte/responsável a aceitação plena e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do débito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.



CNPJ: 47.794.169/0001-24

Art. 9º O Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos não configura novação prevista no artigo 360, inciso I do Código Civil.

Art. 10. O prazo para adesão ao Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos será de 01 de novembro de 2023 a 22 de dezembro de 2023.

CAPÍTULO II DA ISENÇÃO ESPECIAL E TEMPORÁRIA DO IMPOSTO SOBRE TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS DE CARÁTER ONEROSO E "INTER VIVOS"

- Art. 11. No período previsto no artigo anterior, fica concedido o desconto de 90% do valor atinente ao imposto tratado no artigo 119 do Código Tributário Municipal para o registro de transações imobiliárias, nos termos do artigo 1.227 do Código Civil, com o objetivo de estimular a regularização da propriedade de bens imóveis cuja transferência não foi efetivada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, nos termos desta Lei.
- Art. 12. As transações passíveis de desconto se aplicam para transferências envolvendo imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor da transação não ultrapasse o valor definido na Faixa 1 do Programa Federal "Minha Casa Minha Vida" que é de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).
- Art. 13. Para a concessão do desconto previsto no artigo 11, o adquirente do imóvel deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - I estar cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CADÚNICO), atualizado nos últimos 24 meses;
 - II não ser proprietário de outros imóveis:
 - III comprovar renda familiar de até 03 (três) salários-mínimos;
- IV- o imóvel objeto da transação deverá possuir área de terreno de até 300,00 m² (trezentos metros quadrados).
- § 1º Para fins de enquadramento no incentivo a solicitação deverá ser formalizada por meio de protocolo eletrônico, dentro do prazo estabelecido no artigo 11 desta lei, acompanhada dos seguintes documentos digitalizados:



CNPJ: 47.794.169/0001-24

- I Folha Resumo do Cadastro Único (CADÚNICO);
 II Declaração de cumprimento dos requisitos do artigo 14 desta
 III Matrícula do Registro de Imóveis atualizada;
- § 2º O prazo para pagamento do imposto com o benefício será de 30 (trinta) dias, contados da emissão da guia de recolhimento.
- § 3º No mesmo prazo do parágrafo anterior, deverá o contribuinte realizar a atualização de sua situação cadastral na Seção de Cadastro, nos termos do artigo 104 do Código Tributário Municipal, sob pena de incidir em autuação tributária, bem como cobrança do valor originário do crédito tributário.
- § 4º O contribuinte deverá assinar declaração de cumprimento das condições previstas neste artigo, responsabilizando-se civil, administrativa e criminalmente por quaisquer informações inverídicas declaradas, sem prejuízo à cobrança judicial do valor que foi descontado a título de isenção.
- Art. 14. A tributação com o incentivo prevista nesta lei ocorrerá sobre em cada uma das transmissões que porventura integrem a cadeia de sucessão, conforme a documentação apresentada.

CAPÍTULO III DA REMISSÃO E ANISTIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESPECIFICADOS

Art. 15 Os créditos tributários e não tributários, bem como as multas e juros moratórios referentes a exercícios até 2010, inclusive, cujos lançamentos originais de principal mais correção monetária totalizem até R\$ 1.564,92 (mil quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), serão considerados como remidos e/ou anistiados, conforme artigos 14, III e 20, I do Código Tributário Municipal, com exceção dos lançamentos que estejam atualmente sujeitos a execução fiscal em curso com depósito em dinheiro, casos em que a extinção do crédito se dará pela satisfação parcial ou integral da obrigação tributária, nos termos do §4º deste artigo.

§1º Ficam também remidos e/ou anistiados todos os débitos de consumo de água oriundos do extinto Serviço de Água e Esgoto de



CNPJ: 47.794.169/0001-24

Porto Ferreira - SAEF, independentemente do exercício de sua inscrição.

- § 2º O limite máximo estipulado no caput será determinado pela sóma dos lançamentos elegíveis consolidados por inscrição municipal (seja ela mobiliária, imobiliária ou não estabelecido), não sendo passível de individualização, transferência ou redistribuição para se adequar aos critérios definidos no caput.
- § 3º A remissão e/ou anistia de que trata o caput deste artigo será realizada de ofício pela Fazenda Pública, através de Processo Administrativo único e geral.
- § 4º No caso de débitos sujeitos a execuções fiscais em curso com depósito parcial, a extinção da dívida se dará pela satisfação do crédito quanto aos valores já levantados ou ainda pendentes, com remissão e/ou anistia do valor remanescente.
- §5º A remissão e/ou anistia prevista neste artigo não abarca eventuais penhoras, constrições ou depósitos existentes nos processos ajuizados, hipótese em que se aplicará o disposto no parágrafo anterior, só cabendo a extinção de execução fiscal após o levantamento de eventuais valores ainda pendentes.
- Art. 16 No prazo de 90 dias após a publicação desta lei, deverá o contribuinte beneficiado pela anistia e remissão previstas no artigo anterior realizar a atualização de sua situação cadastral na Seção de Cadastro, nos termos do artigo 104 do Código Tributário Municipal, sob pena de incidir em autuação tributária, bem como cobrança do valor originário do crédito tributário.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 17. Os artigos 1º e 3º da Lei Municipal 2.406/2005 passam a contar com a seguinte redação:
- "Art. 1º Fica o Executivo Municipal de Porto Ferreira autorizado a conceder parcelamento de débitos fiscais de qualquer natureza inscritos na Dívida Ativa como segue:
 - a) para dívida inferior a 900 UFMs em 60 (sessenta) parcelas;
- b) para dívida de 901 UFMs à 2880 UFMs em 96 (noventa e seis) parcelas;



CNPJ: 47.794.169/0001-24

c) para dívida superior a 2881 UFMs em 120 (cento e vinte) parcelas.

Parágrafo único. Serão abrangidos por esta Lei os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa referentes à Contribuição de Melhoria".

"A	rt	30		
1.5	-	-	 	

§ 2º Após a conversão do débito em número de UFM's, o total será dividido na quantidade de parcelas, que for solicitada pelo contribuinte, cujo valor unitário não poderá ser inferior aos valores abaixo estabelecidos, respeitado o limite máximo previsto no art. 1º desta Lei.

- I parcelamentos enquadrados no art. 1º, "a": 15 (quinze) UFM's;
- II parcelamentos enquadrados no art. 1º, "b": 30 (trinta) UFM's;
- III parcelamentos enquadrados no art. 1º, "c": 45 (quarenta e cinco) UFM's.
- § 3º No ato do pagamento, o valor da parcela será convertido em moeda corrente, utilizando-se o valor de UFM, vigente."
- Art. 18. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância paga a qualquer título.
- Art. 19. Aplica-se o disposto na Lei Municipal 2.406 de 19 de abril de 2005 nos casos omissos nesta lei, no que couber.
- Art. 20. O Anexo das Metas Fiscais Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da Lei Municipal nº 3.681, de 28 de junho de 2022 (LDO/2023), passa a vigorar com a seguinte redação:

LDO/2023 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DAS METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2023

TRIBUTO	MODALID ADE	SETORES / PROGRAMAS / - BENEFICIÁRIO	RENÚI	PREVISTA	COMPENSAÇÃO	
			2023	2024	2025	
IPTU	ISENÇÃO	SEC.	481.00	496.00	511.00	AUMENTO DO



CNPJ: 47.794.169/0001-24

13771		DESENV.ECON	0,00	0,00	0,00	REPASSE DO FPM
B 10 1 2 3		OMICO				
TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIA R	ISENÇÃO	ADMINISTRAÇ ÃO DIRETA	3.800,0	3.900,0	4.000,0	AUMENTO IPTU DE NOVOS LOTEAMENTOS/R EDUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TITULO DE ALUGUEL
Taxa de Licença e Fiscalizaçã o de Higiene e Saúde	ISENÇÃO	ADMINISTRAÇ ÃO DIRETA	20.250,	20.800,	21.500,	AUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE IPTU
Taxa de Fiscalizaçã o-e Licença de Funciona mento	ISENÇÃO	ADMINISTRAÇ ÃO DIRETA	15.950, 00	16.450, 00	16.950, 00	AUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO IPTU
ITBI	ISENÇÃO	ADMINISTRAÇÃ O DIRETA	157.43 5,89	1		AUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO IPTU
	"TOTAL			537.15 0,00	553.45 0,00	

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 11.

Plenário Syrio Ignátios, 17 de outubro de 2.023.

SERGIO RODRIGO DE

Assinado de forma digital por SERGIO OLIVEIRA:26128957870 Dados: 2023.10.17 09:09:21 -03'00'

SÉRGIO RODRIGO DE OLIVEIRA PRESIDENTE



CNPJ: 47.794.169/0001-24

Ofício nº 704/2023

Porto Ferreira, 17 de outubro de 2023.

Exmo Sr.

RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA

DD. Prefeito Municipal
nesta;

Assunto: Autógrafos nº 63/2023 e 64/2023

Senhor Prefeito,

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência os **AUTÓGRAFOS**N.ºs 63/2023 e 64/2023, referente aos Projetos de Lei nºs 30/2023 e 32/2023, do

Poder Executivo, respectivamente, deliberados na 37ª Sessão Extraordinária, realizada em 16 de outubro de 2023.

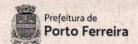
Aproveito-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

SERGIO RODRIGO DE Assinado de forma digital por SERGIO RODRIGO DE OLIVEIRA:26128957870 OLIVEIRA:26128957870 Dados: 2023.10.17 09:06:41 -03'00'

SÉRGIO RODRIGO DE OLIVEIRA PRESIDENTE



Protocolo 17.286/2023



Situação em 17/10/2023 09:23: Novo | Código nº 481.016.975.454.067.583

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA (via WEB)

Para

SRI - Secretaria...

GP-SPG - Setór de Protocolo Geral, SRI - Secretaria de Relações Institucionais

Em 17/10/2023 às 09:23

Ofícios do Poder Legislativo

Of Nº 704/2023, encaminhando os AUTÓGRAFOS N.ºs 63/2023 e 64/2023, referente aos Projetos de Lei nºs 30/2023 e 32/2023, do Poder Executivo, respectivamente, deliberados na 37ª Sessão Extraordinária, realizada em 16 de outubro de 2023.

Autografo_63_pl_30_23_executivo_assinado.pdf (2,06 MB) A revisar	0 downloads
Autografo_64_pl_32_23_executivo_assinado.pdf (2,11 MB) A revisar	0 downloads
Of_704_Autografos_63_e_64_assinado.pdf (2,01 MB) A revisar	0 downloads

Transparência — Quem já visualizou

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

17/10/2023 às 09:23

Situação atual: Novo

1Doc • Comunicação Interna, Atendimento, Documentos e Tarefas • www.1doc.com.br

« Voltar - Central de Atendimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

LEI № 3.748, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023.

"INSTITUI 0 PROGRAMA TEMPORÁRIO DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA E TRAZ OUTRAS DISPOSIÇÕES".

Rômulo Luís de Lima Ripa, Prefeito do Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo.

Faço saber, em cumprimento aos termos da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA TEMPORÁRIO DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS

Art. 1º Fica instituído o Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos, com a Fazenda Pública do Município de Porto Ferreira, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2º Poderão ser objeto do referido Programa os débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, desde que vencidos até a data de publicação desta Lei, ainda que ajuizados ou protestados. incluindo-se os saldos de débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, mas não cumpridos integralmente, da Administração Direta e Indireta, na forma e nas condições indicadas nesta Lei.

Parágrafo único. O Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do Município de Porto Ferreira será administrado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, com acompanhamento da Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º O ingresso no Programa de que trata a presente Lei dar-seá por opção do contribuinte ou responsável pelo débito municipal, consolidados por inscrição municipal, de modo que sobre os mesmos incidirão a atualização monetária para pagamento, conforme abaixo:

I - com 100% (cem por cento) de exclusão dos juros e multas,

quando tratar-se de pagamento à vista;

II – com 50% (cinquenta por cento) de exclusão dos juros e multas, quando tratar-se de pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira parcela no ato da adesão;

- III com 25% (vinte e cinco por cento) de exclusão dos juros e multas, quando tratar-se de pagamento de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, sendo a primeira parcela no ato da adesão.
- § 1º O débito fiscal se constitui do valor principal acrescido de todos os consectários previstos na legislação.
- § 2º O valor da parcela mensal não poderá ser inferior ao valor correspondente a 15 (quinze) UFMs.
- § 3º O termo de adesão somente será considerado celebrado após a efetivação do pagamento da primeira parcela ou parcela única, nos termos desta Lei.
- § 4º O pagamento realizado por meio de cartão de crédito ou débito, no caso de existir contrato vigente com empresa prestadora de serviço de cobrança via máquinas de cartão de crédito ou débito, será considerado como pagamento à vista, independentemente da quantidade de parcelas, nos termos do inciso I deste artigo, cabendo ao contribuinte arcar com eventuais tarifas e juros cobrados pela operadora, que incidirão sobre o valor final apurado, após os descontos.
- § 5º Em hipótese de parcelamento, será exigido o pagamento de entrada de no mínimo 10% da dívida consolidada para pessoas jurídicas, salvo MEIs, sendo este o valor da primeira parcela.
- Art. 4º A formalização do pedido do ingresso no Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos pará com a Administração Direta e Indireta fica condicionada à desistência de eventuais ações, impugnações, recursos ou embargos à execução

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas ou recursos apresentados na senda administrativa.

- § 1º O cancelamento de eventuais penhoras, constrições ou bloqueios existentes nos processos ajuizados somente serão efetivados após a quitação total dos débitos parcelados.
- § 2º A aceitação pelo contribuinte dos benefícios desta lei não implica na homologação pela Administração Direta e Indireta dos valores declarados pelo sujeito passivo quando for o caso de regime de lançamento por homologação, nem renúncia ao direito de apurar a exatidão dos débitos tributários, como também não afastará a exigência de eventuais diferenças e a aplicação das sanções cabíveis.
- § 3º Ficará a cargo do contribuinte a responsabilidade pelo pagamento de custas processuais e cartorárias, nos casos em que o débito tenha sido ajuizado ou protestado.
- Art. 5º Para os fins previstos nesta Lei, o contribuinte deverá concordar que todo e qualquer valor bloqueado judicialmente, em período anterior ao requerimento de adesão ao Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos de que trata esta Lei, será utilizado para quitação total ou parcial da dívida fiscal, ressalvadas eventuais impenhorabilidades previstas em lei federal, nos termos do § 3º do artigo 3º desta Lei.
- Art. 6º O não pagamento da primeira parcela no seu prazo de vencimento, ou de qualquer outra parcela após decorridos 60 (sessenta) dias de seu vencimento, implicará na exclusão imediata do contribuinte ou responsável do Programa, independente de notificação, observado o disposto no artigo 7º.
- Art. 7º A exclusão do contribuinte do Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos implicará na imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como ao imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial.

Parágrafo único. O contribuinte inadimplente excluído do programa nos termos do art. 6º da presente Lei ficará impossibilitado



"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

de aderir nas modalidades de pagamento parcelado nos próximos programas temporários de pagamento incentivado de débitos pelo período de 3 (três) anos a contar da data de exclusão, sendo permitida a adesão somente na modalidade de pagamento à vista.

- Art. 8º O ingresso no Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos impõe ao contribuinte/responsável a aceitação plena e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do débito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.
- Art. 9º O Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos não configura novação prevista no artigo 360, inciso I do Código Civil.
- Art. 10. O prazo para adesão ao Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos será de 01 de novembro de 2023 a 22 de dezembro de 2023.

CAPÍTULO II DA ISENÇÃO ESPECIAL E TEMPORÁRIA DO IMPOSTO SOBRE TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS DE CARÁTER ONEROSO E "INTER VIVOS"

- Art. 11. No período previsto no artigo anterior, fica concedido o desconto de 90% do valor atinente ao imposto tratado no artigo 119 do Código Tributário Municipal para o registro de transações imobiliárias, nos termos do artigo 1.227 do Código Civil, com o objetivo de estimular a regularização da propriedade de bens imóveis cuja transferência não foi efetivada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, nos termos desta Lei.
- Art. 12. As transações passíveis de desconto se aplicam para transferências envolvendo imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor da transação não ultrapasse o valor definido na Faixa 1 do Programa Federal "Minha Casa Minha Vida" que é de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).
- Art. 13. Para a concessão do desconto previsto no artigo 11, o adquirente do imóvel deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

CNPJ: 45.339.363/0001-94



"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

- I estar cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CADÚNICO), atualizado nos últimos 24 meses;
- II não ser proprietário de outros imóveis;
- III comprovar renda familiar de até 03 (três) salários-mínimos;
- IV- o imóvel objeto da transação deverá possuir área de terreno de até 300,00 m² (trezentos metros quadrados).
- § 1º Para fins de enquadramento no incentivo a solicitação deverá ser formalizada por meio de protocolo eletrônico, dentro do prazo estabelecido no artigo 11 desta lei, acompanhada dos seguintes documentos digitalizados:
 - I Folha Resumo do Cadastro Único (CADÚNICO);
 II Declaração de cumprimento dos requisitos do artigo 14 desta lei;
 - III Matrícula do Registro de Imóveis atualizada;
- § 2º O prazo para pagamento do imposto com o benefício será de 30 (trinta) dias, contados da emissão da guia de recolhimento.
- § 3º No mesmo prazo do parágrafo anterior, deverá o contribuinte realizar a atualização de sua situação cadastral na Seção de Cadastro, nos termos do artigo 104 do Código Tributário Municipal, sob pena de incidir em autuação tributária, bem como cobrança do valor originário do crédito tributário.
- § 4º O contribuinte deverá assinar declaração de cumprimento das condições previstas neste artigo, responsabilizando-se civil, administrativa e criminalmente por quaisquer informações inverídicas declaradas, sem prejuízo à cobrança judicial do valor que foi descontado a título de isenção.
- Art. 14. A tributação com o incentivo prevista nesta lei ocorrerá sobre em cada uma das transmissões que porventura integrem a cadeia de sucessão, conforme a documentação apresentada.

CAPÍTULO III DA REMISSÃO E ANISTIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESPECIFICADOS

Art. 15 Os créditos tributários e não tributários, bem como as multas e juros moratórios referentes a exercícios até 2010, inclusive, cujos lançamentos originais de principal mais correção monetária

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

totalizem até R\$ 1.564,92 (mil quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), serão considerados como remidos e/ou anistiados, conforme artigos 14, III e 20, I do Código Tributário Municipal, com exceção dos lançamentos que estejam atualmente sujeitos a execução fiscal em curso com depósito em dinheiro, casos em que a extinção do crédito se dará pela satisfação parcial ou integral da obrigação tributária, nos termos do §4º deste artigo.

- § 1º Ficam também remidos e/ou anistiados todos os débitos de consumo de água oriundos do extinto Serviço de Água e Esgoto de Porto Ferreira SAEF, independentemente do exercício de sua inscrição.
- § 2º O limite máximo estipulado no caput será determinado pela soma dos lançamentos elegíveis consolidados por inscrição municipal (seja ela mobiliária, imobiliária ou não estabelecido), não sendo passível de individualização, transferência ou redistribuição para se adequar aos critérios definidos no caput.
- § 3º A remissão e/ou anistia de que trata o caput deste artigo será realizada de ofício pela Fazenda Pública, através de Processo Administrativo único e geral.
- § 4º No caso de débitos sujeitos a execuções fiscais em curso com depósito parcial, a extinção da dívida se dará pela satisfação do crédito quanto aos valores já levantados ou ainda pendentes, com remissão e/ou anistia do valor remanescente.
- § 5º A remissão e/ou anistia prevista neste artigo não abarca eventuais penhoras, constrições ou depósitos existentes nos processos ajuizados, hipótese em que se aplicará o disposto no parágrafo anterior, só cabendo a extinção de execução fiscal após o levantamento de eventuais valores ainda pendentes.
- Art. 16 No prazo de 90 dias após a publicação desta lei, deverá o contribuinte beneficiado pela anistia e remissão previstas no artigo anterior realizar a atualização de sua situação cadastral na Seção de Cadastro, nos termos do artigo 104 do Código Tributário Municipal, sob pena de incidir em autuação tributária, bem como cobrança do valor originário do crédito tributário.

CAPÍTULO IV



"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 17. Os artigos 1º e 3º da Lei Municipal 2.406/2005 passam a contar com a seguinte redação:
- "Art. 1º Fica o Executivo Municipal de Porto Ferreira autorizado a conceder parcelamento de débitos fiscais de qualquer natureza inscritos na Dívida Ativa como segue:
 - a) para dívida inferior a 900 UFMs em 60 (sessenta) parcelas;
- b) para dívida de 901 UFMs à 2880 UFMs em 96 (noventa e seis) parcelas;
- c) para dívida superior a 2881 UFMs em 120 (cento e vinte) parcelas.

Parágrafo único. Serão abrangidos por esta Lei os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa referentes à Contribuição de Melhoria".

"Art. 3º

- § 2º Após a conversão do débito em número de UFM's, o total será dividido na quantidade de parcelas, que for solicitada pelo contribuinte, cujo valor unitário não poderá ser inferior aos valores abaixo estabelecidos, respeitado o limite máximo previsto no art. 1º desta Lei.
 - I parcelamentos enquadrados no art. 1º, "a": 15 (quinze) UFM's; II – parcelamentos enquadrados no art. 1º, "b": 30 (trinta) UFM's;
- III parcelamentos enquadrados no art. 1º, "c": 45 (quarenta e cinco) UFM's.
- § 3º No ato do pagamento, o valor da parcela será convertido em moeda corrente, utilizando-se o valor de UFM, vigente."
- Art. 18. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância paga a qualquer título.
- Art. 19. Aplica-se o disposto na Lei Municipal 2.406 de 19 de abril de 2005 nos casos omissos nesta lei, no que couber.
- Art. 20. O Anexo das Metas Fiscais Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da Lei Municipal nº 3.681, de 28 de junho de 2022 (LDO/2023), passa a vigorar com a seguinte redação:



"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

LDO/2023

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DAS METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2023

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

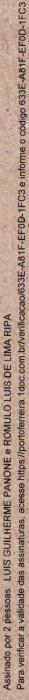
TRIBUTO	MODALID ADE	SETORES / PROGRAMAS /	RENÚI	PREVISTA		COMPENSAÇÃO
		BENEFICIÁRIO	2023	2024	2025	
IPTU	ISENÇÃO	SEC. DESENV.ECON OMICO	481.00 0,00	496.00 0,00	511,00 0,00	AUMENTO DO REPASSE DO FPM
TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIA R	ISENÇÃO	ADMINISTRAÇ ÃO DIRETA	3.800,0	3.900,0	4.000,0	AUMENTO IPTU DE NOVOS LOTEAMENTOS/R EDUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TITULO DE ALUGUEL
Taxa de Licença e Fiscalizaçã o de Higiene e Saúde	ISENÇÃO	ADMINISTRAÇ. ÃO DIRETA	20.250,	20.800,	21.500,	AUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE IPTU
Taxa de Fiscalizaçã o e Licença de Funciona mento	ISENÇÃO	ADMINISTRAÇ ÃO DIRETA	15.950, 00	16.450, 00	16.950, 00	AUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO IPTU

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Praça Cornélio Procópio, nº 90 - Centro - Porto Ferreira, SP - CEP: 13660-015

Fone: (19) 3589-5201 / 3589-5202 / 3589-5203

www.portoferreira.sp.gov.br | gabinete@portoferreira.sp.gov.br





"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO".

GABINETE DO PREFEITO

ITBI	ISENÇÃO	ADMINISTRAÇ ÃO DIRETA	157.43 5,89		-	AUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO IPTU
	"TOTAL		678.43 5,89	537.15 0,00	553.45 0,00	

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 11.

Município de Porto Ferreira aos 17 de outubro de 2023.

RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA PREFEITO

LUÍS GUILHERME PANONE CHEFE DE GABINETE



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 633E-A81F-EF0D-1FC3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LUIS GUILHERME PANONE (CPF 298.XXX.XXX-09) em 18/10/2023 09:31:44 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

ROMULO LUIS DE LIMA RIPA (CPF 350.XXX.XXX-33) em 18/10/2023 11:12:19 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/633E-A81F-EF0D-1FC3